



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0002156-77.2021.8.26.0372, da Comarca de Monte Mor, em que é apelante CLAUDIO ROGERIO SANTOS DA GAMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir a pena do acusado a 09 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão, além de 24 dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.283 RELATOR - 2ª Câmara
APELAÇÃO Nº 0002156-77.2021.8.26.0372
COMARCA: MONTE MOR
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA JUDICIAL
APELANTE: CLAUDIO ROGERIO SANTOS DA GAMA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. PARCIAL PROVIMENTO.

Caso em Exame

1. Cláudio Rogério Santos da Gama foi condenado a 13 anos e 4 meses de reclusão por roubo triplamente majorado, com regime inicial fechado, além de 30 dias-multa. Absolvido da acusação de associação criminosa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação do concurso formal de crimes, em vez de crime único, foi correta, considerando a subtração de bens de vítimas distintas em um único evento.

III. Razões de Decidir

3. A sentença aplicou corretamente o concurso formal de crimes, uma vez que o réu, mediante uma só ação, praticou roubos contra vítimas distintas, caracterizando desígnios autônomos.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, havendo pluralidade de vítimas e patrimônios distintos, configura-se o concurso formal de crimes, não sendo cabível a alegação de crime único. Ajuste da fração de aumento para 1/5, considerando o número de vítimas.

5. Cumulação de três majorantes (concurso de agentes, restrição à

liberdade das vítimas e emprego de arma de fogo de numeração suprimida) não motivada especificamente, ensejando a aplicação de apenas uma delas, a de maior acréscimo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir a pena do acusado a 09 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão, além de 24 dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença.

Tese de julgamento: 1. Configura-se o concurso formal de crimes quando há pluralidade de vítimas e patrimônios distintos. 2. A cumulação de majorantes exige fundamentação concreta.

Vistos.

Adotado o relatório da r. sentença atacada (fls. 231/240), acrescenta-se que **CLAUDIO ROGERIO SANTOS DA GAMA**, por infração 157, §2º, II e V, e §2º-B, na forma do artigo 70, “caput”, todos do Código Penal, foi condenado às penas de 13 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, além de 30 dias-multa, absolvido da acusação da prática do delito previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, apela (fls. 405/408), postulando a redução da reprimenda, sustentando que, não obstante a pluralidade de vítimas, a hipótese seria de crime único. Ou, ainda, *“requer o afastamento do concurso material, com o reconhecimento do concurso formal próprio”*.

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 423/425) e a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do apelo e, no mérito, pelo desprovimento (fls. 448/452).

É o relato do necessário.

Inicialmente, em que pese o pronunciamento firmado no r. parecer ministerial, compreendo ser caso de conhecimento do recurso.

Em que pese o pleito final formulado nas razões de apelo tenha sido de reconhecimento do concurso formal próprio, há de se ponderar que, em meio aos argumentos lançados, o apelante aparenta levantar igualmente a hipótese de crime único, buscando, de todo modo, a redução da reprimenda no terceiro estágio do cálculo dosimétrico.

Então, em apreço ao princípio da ampla defesa, passo a enfrentar a irresignação recursal.

A condenação pelo crime de roubo triplamente majorado foi lastreada em prova firme e segura, isto porque, após o acurado exame dos autos, ficou demonstrado que, de acordo com a denúncia (fls. 136/146), no dia 05 de maio de 2020, por volta das 10h30min, no interior do estabelecimento comercial denominado Alphaville Vendas e Locação de Veículos, situado na Rua Genjiro Aragaki, nº 33, centro, na cidade de Elias Fausto, área desta comarca de Monte Mor, o apelante, agindo em concurso e com unidade de propósitos com DANILO DE FREITAS COUTINHO JUNIOR, VITÓRIA BENAZIR DE OLIVEIRA ANTUNES, KAUÊ VINÍCIUS BARONE DA GAMA, ESTEVÃO COUTINHO FARIAS CEARÁ, REGINALDO RODRIGUES DA SILVA, DAVID CAVALCANTI SAMPAIO e ANDERSON DE OLIVEIRA BUENO, mediante grave ameaça exercida com porte de arma de fogo de numeração suprimida contra Wesley Báfilli Leitão, José Marcelo Rossi e Danilo Sodré Moital Marques, subtraíram, para todos, um celular, marca Motorola, pertencente a Wesley Báfilli Leitão, um celular, marca Motorola Moto Z, pertencente a José Marcelo Rossi, um Apple Watch, pertencente a Danilo Sodré Moital Marques, um GM/S10, placas BAT9C15/Apucarana-PR, cor preta, ano 2017; um FORD/Ranger, placas FXM-6860/ Elias Fausto-SP, cor prata, ano 2014; um TOYOTA/Hilux, placas FMC8A92, cor preta, ano 2016; um GM/Cruze, placas GEL-2129/Monte Mor-SP,

cor prata, ano 2017; um TOYOTA/Corolla, placas GFX- 7137/Nova Odessa-SP, cor prata, ano 2016; um AUDI/Q3, placas FXX-4882/Elias Fausto-SP, cor preta, ano 2017, além de R\$ 974,00 (novecentos e setenta e quatro reais) em dinheiro, pertencentes à pessoa jurídica supramencionada.

A materialidade ficou devidamente evidenciada pelo boletim de ocorrência de fls. 06/12, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 13/14 e 15/16, relatórios de investigações (fls. 53/62, 63/71, 115/120, 127/132 e 169/178), histórico de ligações telefônicas (fls. 121), tudo ratificado pela prova oral coligida ao longo da instrução probatória.

Com efeito, o acusado assumiu a autoria delitiva, sendo tal confissão corroborada pelos demais elementos probatórios, tanto que não há qualquer inconformismo defensivo neste aspecto.

Feitas tais considerações, resta, então, a análise da dosimetria das reprimendas e, assim, o exame do segundo pleito recursal.

Na primeira fase, a pena-base ficou dosada no piso legal.

Na segunda etapa, a atenuante da confissão espontânea foi compensada com a agravante da reincidência.

Na terceira fase, reconhecida a majorante relativa ao emprego de arma de fogo equiparada a de uso restrito (haja vista a numeração suprimida), a reprimenda foi elevada no dobro. Em seguida, por força da causa de aumento do concurso de agentes e restrição da liberdade das vítimas, houve acréscimo de 1/3.

Todavia, as causas de aumento foram cumuladas sem que tenha sido ofertada a necessária fundamentação para seu rigor. Diante disso, necessária a aplicação da norma prevista no parágrafo único do artigo 68, do Código Penal, com a aplicação tão somente do mais severo acréscimo, que, no caso, é o aumento em dobro.

No mais, a despeito da argumentação defensiva, não houve reconhecimento do cúmulo material de infrações penais, mas, sim do concurso formal próprio.

Também não há que se falar em crime único, considerando que, no mesmo contexto fático, foram subtraídos bens pertencentes a três vítimas distintas, atingindo-se, portanto, patrimônios diversos, nos moldes do art. 70 do Código Penal.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. PRATICADOS DOIS DELITOS CONTRA DUAS VÍTIMAS DISTINTAS, ATINGINDO-SE DOIS PATRIMÔNIOS, MEDIANTE UMA SÓ CONDUTA DESDOBRADA EM VÁRIOS ATOS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO FORMAL. AFERIÇÃO DE UNIDADE DE DESÍGNIOS QUE DEMANDARIA REANÁLISE PROBATÓRIA APROFUNDADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual a parte agravante foi condenada a 8 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, além de multa, em regime fechado, pela prática do crime de roubo, tipificado no art. 157, inciso II, c/c art. 70, ambos do Código Penal.

2. A parte recorrente alega violação ao artigo 59 do Código Penal, argumentando equívoco na aplicação do concurso formal de crimes em detrimento do reconhecimento de crime único.

II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação do concurso formal de crimes, em vez de crime único, foi correta, considerando a subtração de bens de

vítimas distintas em um único evento.

III. Razões de decidir 4. O acórdão recorrido aplicou corretamente o concurso formal de crimes, uma vez que o réu, mediante uma só ação, praticou roubos contra vítimas distintas, caracterizando desígnios autônomos.

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, havendo pluralidade de vítimas e patrimônios distintos, configura-se o concurso formal de crimes, não sendo cabível a alegação de crime único.

6. A reanálise do acervo fático-probatório para modificar a conclusão do Tribunal de origem sobre a existência de desígnios autônomos é inviável na via do recurso especial.

IV. Dispositivo e tese 7. Recurso desprovido.

(AREsp 2791895/PA, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2025, DJEN 05/03/2025)
(Grifos da reprodução)

Todavia, na linha da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal Superior, o aumento relativo ao concurso formal deve ter como parâmetro o número de delitos perpetrados, no intervalo legal entre as frações de 1/6 e 1/2, de sorte que "o aumento da pena decorrente do concurso formal próprio é calculada com base no número de infrações penais cometidas. Nesses termos, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; **1/5, para 3 infrações**; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações e 1/2 para 6 ou mais infrações" (HC n. 421.419/MG, Quinta Turma, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 22/04/2019). (AgRg no HC n. 751.495/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 20/9/2023).

Assim sendo, aplica-se a fração de 1/5, reajustando a pena final do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acusado ao patamar de 09 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão, além de 24 dias-multa.

O regime inicial fechado é o único compatível diante do *quantum* sancionatório, da reincidência e da gravidade acentuada da conduta.

Ante o exposto, **CONHECE-SE e DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reduzir a pena do acusado a 09 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão, além de 24 dias-multa, mantida, no mais, a r. Sentença.

ALEX ZILENOVSKI – Relator